

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Inquérito Civil n. 06.2017.00003261-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu

Promotor de Justiça; o **MUNICÍPIO DE MATOS COSTA**, pessoa jurídica de direito público

interno, inscrito no CNPJ n. 83.102.566/0001-51, representado nas pessoas do Prefeito

Municipal Raul Ribas Neto, da assessora jurídica Grasiele Barcelos do Amaral (OAB/PR n.

30.357) e da assistente social Arlete Torrezan, com endereço à rua Manoel Lourenço

Araújo, n. 137, na cidade de Matos Costa/SC; e o CONSELHO MUNICIPAL DOS

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE MATOS COSTA,

neste ato representado por seu presidente Anderson Luiz Carneiro, nos autos do Inquérito

Civil n. 06.2017.00003261-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e pelo

artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput,

da Constituição da República);

CONSIDERANDO que para a defesa de tais direitos, o parquet é órgão

público encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do

patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos

(artigo 129, II, da Constituição da República), promovendo as medidas necessárias para

tanto:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei n. 8.069/1990

(Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) contemplam como de prioridade absoluta a

integral proteção da criança e do adolescente, assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à

Rua José Boiteux, 258 Edifício Sede - Centro - CEP: 89400-000 - Porto União/SC - Telefone: (42)3521-2401

PortoUniao01PJ@mpsc.mp.br



educação, à dignidade e ao respeito, dentre outros, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência (artigo 227, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente definiu em seu art. 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, a cargo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a política traçada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE –, aprovada pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA –, e instituída legalmente por meio da Lei n. 12.594/2012, reafirma o compromisso dos Municípios com a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO que, consoante o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 12.594/2012, entende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estadual, distrital e municipal, além de todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescentes em conflito com a lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.594/2012, os sistemas estadual, distrital e municipal, os quais compõem o SINASE, são responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescentes sob quem incidam medidas socioeducativas, com liberdade de organização e funcionamento;

CONSIDERANDO a necessária observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração e municipalização do atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, os quais estão consignados no artigo 204, I, da Constituição da República, assim como nos artigos 88, II, III e V, 86 e 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o SINASE, compete aos Municípios: (i) formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado; (ii) elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; (iii) criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto; (iv) editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo; (v) cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e (vi) cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto:

CONSIDERANDO que as entidades executoras das medidas socioeducativas devem ser compostas de equipe técnica interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência (artigo 12, *caput*, da Lei n. 12.594/2012), o que pode ocorrer mediante integração às demais políticas públicas, e elaborar regimento interno discriminando as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento (artigo 12, § 2º, da Lei n. 12.594/97);

CONSIDERANDO que, dentro da assistência social municipal, o atendimento ao serviço de proteção social ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade é de média complexidade, de atribuição do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS);

CONSIDERANDO que, para os Municípios que não possuem CREAS, a Resolução n. 17/2011 do Conselho Nacional de Assistência Social determina que deverá



haver a constituição de equipe de referência, vinculada à gestão da política de assistência social local, para a execução dos serviços de média complexidade, composta de, no mínimo, um assistente social, um psicólogo e um advogado;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Pesquisa n. 0003/2015 do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CIJ) do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), muito embora, em tese, esses profissionais devessem atuar, exclusivamente, nos serviços de média complexidade, haja vista que as Orientações Técnicas da Secretaria Nacional de Assistência Social fixam que o CREAS deve funcionar para atendimento ao público por, no mínimo, cinco dias por semana, por oito horas diárias, totalizando quarenta horas semanais, o que inviabilizaria a cessão da equipe para o atendimento de outros setores, não existe cofinanciamento federal ou estadual ou mesmo lei regulamentando a questão, o que possibilita que, existindo baixa demanda, pode-se permitir que a orientação seja realizada por profissionais vinculados a outra pasta municipal;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com a pesquisa, o que não se aceita é a cessão de profissionais do CRAS para a execução de serviços de média complexidade, visto que ele deve funcionar para atendimento ao público por, no mínimo, quarenta horas semanais, cinco dias por semana, oito horas por dia, sendo, portanto, incompatível com outros serviços;

CONSIDERANDO que compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida: (i) selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida; (ii) receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa; (iii) encaminhar o adolescente para o orientador credenciado; (iv) supervisionar o desenvolvimento da medida; e (v) avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção (artigo 13, *caput*, da Lei n. 12.594/2012);



CONSIDERANDO que o rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público (artigo 13, parágrafo único, da Lei n. 12.594/2012);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, V, da Lei n. 12.594/2012 esclarece ser incumbência do Município o respectivo cadastramento no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e o regular fornecimento dos dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 10 da Lei n. 12.594/2012, todos os Programas de Atendimento mantidos pelo Município, assim como as suas respectivas alterações, deverão ser devidamente inscritos no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a inscrição dos Programas mencionados deverá atender obrigatoriamente às especificações e requisitos previstos nos incisos do artigo 11 da Lei n. 12.594/2012, sob as sanções previstas no parágrafo único da mesma norma;

CONSIDERANDO que a direção dos Programas de Atendimento Socioeducativo em meio aberto deverá observar os ditames consignados nos incisos dos artigos 13 e 14, *caput*, da Lei n. 12.594/2012;

CONSIDERANDO que a avaliação e o acompanhamento da implementação do Plano de Atendimento Socioeducativo deverão ser efetivados de modo articulado com os demais entes federados, no prazo previsto no artigo 18 da Lei n. 12.594/2012;

CONSIDERANDO que a responsabilização dos gestores e operadores das entidades de atendimento socioeducativo se dará segundo os preceitos dos artigos 28 e 29 da Lei n. 12.594/2012;

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto União

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas em meio aberto deverão ser cumpridas mediante a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), nos modes dispostos nos artigos 52 a 56 da Lei n. 12.594/2012, ressalvando-se que a medida socioeducativa de liberdade assistida deverá obedecer ao prazo de avaliação estatuído no artigo 42 da Lei n. 12.594/2012;

CONSIDERANDO que todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, obrigatoriamente, respeitar os princípios elencados no artigo 71 da Lei n. 12.594/2012 ao redigir seus regimentos;

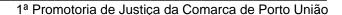
CONSIDERANDO que a execução das medidas socioeducativas deverá pautar-se nos princípios enumerados no artigo 35 da Lei n. 12.594/2012;

CONSIDERANDO que as unidades de atendimento socioeducativo deverão observar todos os direitos individuais do adolescente submetido ao cumprimento da medida socioeducativa elencados no artigo 49 da Lei n. 12.594/2012, dentre os quais se destaca a atenção integral à saúde de adolescente, consoante as diretrizes consignadas no artigo 60 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil em epígrafe, que averigua as seguintes deficiências encontradas quando do diagnóstico no Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo de Matos Costa: (i) os profissionais que atuam no CRAS estão efetuando atendimento de média complexidade, em especial a fiscalização e acompanhamento de medidas socioeducativas; (ii) a entidade de atendimento executora não está inscrita no CMDCA; (iii) não existe regimento interno discriminando as atribuições de cada profissional; e (iv) não existe controle sobre o credenciamento de orientadores, com sua comunicação semestral ao Ministério Público e á autoridade judiciária,

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de





acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação do programa de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto do Município de Matos Costa.

2 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 2ª: o MUNICÍPIO DE MATOS COSTA compromete-se a cumprir as disposições normativas das Leis n. 8.069/90 e n. 12.594/2012 e da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) n. 109/2009 e, mediante os parâmetros nela estabelecidos, instituir ou adequar, no prazo de 6 (seis) meses, Programa para Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, visando ao atendimento dos seguintes objetivos:

- (a) avaliar o adolescente encaminhado para cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), traçando um diagnóstico de sua situação psicossocial e familiar, com o conhecimento de suas aptidões e necessidades individuais, para garantir a eficácia do processo socioeducativo;
- (b) diagnosticar a situação de usuário ou dependente de substâncias entorpecentes, para encaminhá-lo a tratamento especializado;
- (c) orientar e acompanhar a família dos adolescentes em conflito com a lei, para que a falta de estrutura familiar deixe de constituir fator de incentivo à delinquência, conscientizando os familiares da sua responsabilidade no processo formativo e ressocializador do adolescente;
- (d) encaminhar o adolescente à prestação de serviços comunitários, quando essa for a medida socioeducativa aplicada, de acordo com as suas aptidões pessoais, inclusive possibilitando a execução de tarefas aos finais de semana, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho, nos moldes do artigo 117, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - (e) providenciar a seleção e o credenciamento de entidades assistenciais,



hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, na forma do artigo 14 da Lei n. 12.594/2012, para encaminhamento dos adolescentes aos quais venha a ser imposta medida socioeducativa de prestação de serviços comunitários;

- (f) efetuar triagem, treinamento e capacitação de pessoas com aptidão para desempenhar a função de orientadores dos programas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, comunicando o rol de orientadores cadastrados, semestralmente, ao Juízo e ao Ministério Público da Comarca de Porto União, na forma do parágrafo único od artigo 13 da Lei n. 12.594/2012;
- (g) criar oficinas profissionalizantes para a capacitação dos adolescentes sujeitos à medida socioeducativa de liberdade assistida, facilitando o seu ingresso no mercado de trabalho;
- (h) firmar convênio com outras entidades públicas ou privadas, visando à obtenção de vagas em cursos profissionalizantes aos adolescentes em liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade;
- (i) incentivar e viabilizar (quando manifesto o interesse dos adolescentes) o ingresso de adolescente sujeitos à medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade em cursos profissionalizantes ou encaminhamento imediato ao empregador com interesse na contratação, atentando para o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, sem prejuízo do efetivo cumprimento da medida socioeducativa imposta;
- (j) acompanhar, por meio de equipe multidisciplinar, o cumprimento pelo adolescente da medida socioeducativa aplicada, individual e/ou em grupos, avaliando periodicamente o processo de ressocialização, tudo nos termos da Lei n. 12.594/2012.

Cláusula 3ª: o MUNICÍPIO DE MATOS COSTA compromete-se a, no mesmo prazo de 6 (seis) meses, elaborar ou adequar um Programa de Atendimento que atenda a adolescentes em conflito com a lei que necessitem cumprir medidas socioeducativas (artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente) de liberdade assistida (artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e de prestação de serviços à comunidade (artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicadas por força de decisão judicial no curso de ações socioeducativas, devendo, para tanto, observar o



disposto no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A elaboração ou adequação do referido programa deverá contemplar,

quando de sua execução, ações conjuntas da área de saúde, educação e assistência

social.

§ 2º. O referido programa e as ações e serviços a ele relacionados serão

também contemplados, doravante, nas propostas de Plano Orçamentário Plurianual e Lei

de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º. A operacionalização das medidas socioeducativas em meio aberto

deverá contemplar, dentre outras, a estrita observância do Estatuto da Criança e do

Adolescente (artigos 117 a 119), para o que haverá a capacitação de servidores e/ou

voluntários, que exercerão a função de orientação, a fim de que exerçam suas tarefas de

modo eficaz.

§ 4º. A articulação com programas, ações e serviços terá como escopo

promover:

(a) a matrícula e frequência escolar, com aproveitamento, do adolescente

(artigo 101, inciso III, e artigo 119, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente),

inclusive com previsão de reforço no contraturno escolar, a cargo da Secretaria Municipal

da Educação;

(b) a orientação preventiva e, se necessário, o tratamento especializado do

adolescente usuário de substâncias psicoativas, com a devida avaliação psicológica e

posterior atendimento, em regime ambulatorial, por intermédio de ações e serviços próprios

a cargo da Secretaria Municipal de Saúde (artigo 101, incisos V e VI, do Estatuto da

Criança e do Adolescente e artigo 227, § 3º, inciso VII, da Constituição Federal);

(c) a busca da profissionalização de adolescente a partir dos 16

(dezesseis) anos de idade, com sua inclusão em programas de formação técnico-

profissional e de aprendizagem, estimulando sua inclusão no mercado de trabalho (artigos

60 a 69 c/c 119, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigo 36, §§ 2º e 4º, da



Lei n. 9.394/96; e artigo 205, *caput*, da Constituição Federal), podendo, para tanto, realizar convênios com escolas da Rede Estadual de Ensino e entidades não-governamentais que desenvolvam programas de aprendizagem;

- (d) a orientação e o apoio aos pais ou responsáveis, para que possam participar ativa e efetivamente do processo de resgate social do adolescente (artigos 101, inciso IV, e artigo 129, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente), no exercício responsável dos deveres inerentes ao poder familiar;
- (e) o tratamento especializado de pais ou responsáveis que apresentem distúrbios de ordem psicológica ou psiquiátrica, bem como o envolvimento com substâncias psicoativas, inclusive o álcool (artigo 129, incisos II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente);
- (f) a assistência e a promoção integral de toda a família do adolescente, na forma do disposto nos artigos 119, inciso I, e 129, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 2º, inciso II, da Lei n. 7.429/93 e artigo 226, *caput* e § 8º, da Constituição Federal;
- (g) o atendimento integral às diretrizes traçadas, para cada modalidade de medida socioeducativa executada, na Lei n. 12.594/2012.

Cláusula 4ª: o MUNICÍPIO DE MATOS COSTA compromete-se a, no mesmo prazo de 6 (seis) meses, registrar o Programa de Atendimento Socioeducativo no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 90, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 10 da Lei n. 12.594/2012), o qual deverá atender às especificações e requisitos obrigatórios consignados no artigo 11 da Lei n. 12.594/2012.

Cláusula 5ª: o MUNICÍPIO DE MATOS COSTA compromete-se a, também no mesmo prazo de 6 (seis) meses, fornecer o espaço físico, bem como os recursos humanos e materiais necessários à execução do programa, destinando local apropriado para a equipe técnica multidisciplinar, a qual deverá ser composta nos moldes do artigo 12 da Lei n. 12.594/2012.

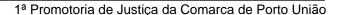
§ 1º. A equipe deverá ser dotada de estrutura física e humana para o



atendimento de todos os adolescentes envolvidos em atos infracionais, assim como de suas respectivas famílias.

Cláusula 6^a: a execução e fiscalização das medidas socioeducativas aplicadas se darão da seguinte maneira:

- (a) aplicada a medida socioeducativa, o adolescente será imediatamente encaminhado à avaliação com os integrantes da equipe multidisciplinar, que estarão à disposição para prestar tal atendimento em dias úteis, em local disponibilizado pelo MUNICÍPIO DE MATOS COSTA;
- (b) feita a avaliação pela equipe multidisciplinar e elaborado o Plano Individual de Atendimento, nos prazos previstos nos artigos 55, parágrafo único, e 56 da Lei n. 12.594/2012, o adolescente será encaminhado a uma das Secretarias Municipais ou entidades envolvidas no programa, consideradas as aptidões e a facilidade de acesso ao local da prestação do serviço, acompanhado de guia de encaminhamento e ficha de controle da carga horária a ser cumprida e fiscalizada;
- (c) o servidor encarregado do acompanhamento da execução da medida socioeducativa deverá zelar pelo efetivo cumprimento da carga horária, bem como pelo comportamento adequado do adolescente, comunicando os eventuais incidentes (tais como faltas e resistência ao cumprimento das tarefas) à equipe multidisciplinar;
- (d) findo o período de cumprimento da medida socioeducativa, o adolescente se apresentará à equipe multidisciplinar, portando a ficha de controle da carga horária e de acompanhamento da execução da medida, passando por nova avaliação para a verificação de suas condições psicossociais;
- (e) de posse da ficha referida, a equipe multidisciplinar, após avaliação do adolescente, elaborará e encaminhará relatório de desempenho, contendo parecer acerca da eficácia do procedimento socioeducativo e do alcance dos objetivos do programa;
- (f) quando a medida socioeducativa aplicada for a liberdade assistida, após avaliação e elaboração do Plano Individual de Atendimento, o adolescente será encaminhado ao orientador (artigo 13, inciso I, da Lei n. 12.594/2012) ou, inexistindo este, à assistente social do Município responsável pelo programa de medida socioeducativa, à qual incumburá a adoção das providências previstas no artigo 119 do Estatuto da Criança e do





Adolescente, a saber:

- I promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, a sua matrícula;
- III diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
 - IV apresentar relatório do caso.
- (g) para o cumprimento das atribuições descritas no artigo 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o orientador designado ou, inexistindo este, a assistente social do Município responsável pelo programa de medidas socioeducativas, deverá encaminhar o adolescente, conforme a prévia avaliação de suas aptidões e sendo do seu interesse, a um dos cursos profissionalizantes disponibilizados pelas Secretarias Municipais ou por entidade pública ou privada.
- (h) as atividades desenvolvidas pelo orientador designado ou, inexistindo este, pela assistente social do Município, contarão com a supervisão e o apoio da equipe multidisciplinar, que ficará encarregada de remeter ao Juízo os relatórios mensais a que se refere o artigo 119, artigo IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- (i) os cursos profissionalizantes tratados nos itens anteriores poderão ser proporcionados aos adolescentes que recebam medida de prestação de serviços à comunidade, caso manifestem interesse, desde que isso não obstacularize o acesso dos adolescentes em cumprimento de liberdade assistida aos referidos cursos.
- (j) sempre que a equipe multidisciplinar constatar que a prática do ato infracional estiver relacionada com o consumo de substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica, inclusive o álcool, deverá orientar os familiares acerca da necessidade de encaminhamento do adolescente a programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. Da mesma forma, a equipe multidisciplinar poderá recomendar o adolescente e sua família a tratamento psicológico ou psiquiátrico, desde que considere tal medida fundamental ao êxito do procedimento socioeducativo. Havendo resistência do adolescente ou familiar, tal



fato deverá ser relatado ao Conselho Tutelar, para a aplicação das medidas de proteção

previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os recursos necessário à implementação dos programas e ações

complementares acima referidos serão contemplados no orçamento das Secretarias

Municipais encarregadas da educação, saúde e assistência social, atentando, por ocasião

da execução orçamentária, para o disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d",

do Estatuto da Criança e do Adolescente e para o artigo 227, caput, da Constituição

Federal.

Cláusula 7a: para o cumprimento de todas as obrigações acima

relacionadas, o MUNICÍPIO DE MATOS COSTA deverá promover junto a seus órgãos e

programas as adaptações necessárias, conforme determina o artigo 259, parágrafo único,

do Estatuto da Criança e do Adolescente e, se não disponíveis nos quadros do Município,

deverá ser providenciada a contratação, na forma da lei, de profissionais com a habilitação

necessária.

§ 1º. Para os programas de apoio, orientação e atendimento de

adolescentes em cumprimento das medidas de liberdade assistida e de prestação de

serviços à comunidade, bem como de seus pais ou responsáveis, deverá ser contratada ou

nomeada equipe técnica multidisciplinar de referência em caráter de urgência, que poderá

ser integrada por profissionais já vinculados a outras pastas municipais enquanto não

instituído um CREAS, e, obrigatoriamente, deve contar com profissionais de psicologia,

assistência social e advogado, sem prejuízo do desempenho de outras funções que

possam desempenhar, desde que estas não prejudiquem o bom andamento do programa

de medidas socioeducativas.

§ 2º. Fica impossibilitada a prestação do referido serviço pelos

profissionais do CRAS responsáveis pela proteção social básica.

§ 3º. Caso não haja concurso válido na municipalidade para a formação da



equipe e se for necessário para a formação da equipe de referência, o MUNICÍPIO DE MATOS COSTA se compromete a, no prazo máximo de 1 (um) ano, dar início e concluir concurso público para o preenchimento de todas as vagas necessárias no quadro de profissionais da equipe técnica multidisciplinar, formada por servidores efetivos (evitando a precariedade dos trabalhadores), objetivando garantir a continuidade, eficácia e efetividade do programa, além de permitir o processo de capacitação continuada dos profissionais e visando evitar a perpetuação no cargo daqueles servidores contratados mediante processo seletivo simplificado.

§ 4º. Além disso, o MUNICÍPIO DE MATOS COSTA disponibilizará uma equipe técnica da área da saúde, com profissionais da medicina e da enfermagem, incumbida de prestar apoio à equipe multidisciplinar, sempre que solicitada.

§ 5º. O MUNICÍPIO DE MATOS COSTA compromete-se a elaborar, no mesmo prazo de 6 (seis) meses, regimento interno para a equipe técnica do programa de atendimento, discriminando as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição de atribuições.

§ 6º. Por ocasião da execução orçamentária, será dada absoluta prioridade à implementação dos programas e ações acima referidos, além de outras voltadas à área da infância e da juventude, a teor do contido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Cláusula 8ª: o MUNICÍPIO DE MATOS COSTA compromete-se a avaliar e acompanhar a implementação do Plano de Atendimento Socioeducativo de modo articulado com os demais entes federados, no prazo máximo de 3 (três) anos previsto no artigo 18 da Lei n. 12.594/2012.

Cláusula 9^a: o MUNICÍPIO DE MATOS COSTA compromete-se a, no prazo de 6 (seis) meses, efetuar seu cadastro no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e a fornecer os dados necessários ao povoamento e à



atualização do aludido sistema, consoante dispõe o artigo 5º, inciso V, da Lei n. 12.594/2012.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 10^a: o descumprimento de quaisquer das obrigações constantes no presente compromisso sujeitará o MUNICÍPIO DE MATOS COSTA e o PREFEITO MUNICIPAL, solidariamente, ao pagamento de multa mensal no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exigível enquanto perdurar a violação, mediante fiscalização pelos técnicos ou pelo próprio membro do Ministério Público, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para exigir o fiel cumprimento, a tempo e modo, das obrigações aqui pactuadas.

§ 1º. O valor será recolhido ao Fundo da Infância e da Adolescência do Município de Matos Costa - SC.

§ 2º. O descumprimento do presente ajuste permite ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA o protesto deste documento com relação à obrigação de pagamento de quantia certa.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 11ª: eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 15 dias após sua constatação MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

Cláusula 12ª: o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra o MUNICÍPIO DE MATOS COSTA, com referência ao ajustado, desde que venha a ser cumprido o disposto neste ajuste.



Cláusula 13ª: os signatários tomam ciência de que este Inquérito Civil será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do acordo extrajudicial.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, que vai assinado em 2 (duas) vias de igual teor.

Porto União, 20 de março de 2019.

RODRIGO KURTH QUADRO
Promotor de Justiça

RAUL RIBAS NETO
Prefeito Municipal de Matos Costa

GRASIELE BARCELOS DO AMARAL
Procuradora do Município

ANDERSON LUIZ CARNEIRO
Presidente do Conselho Municipal de
Direitos da Criança e do Adolescente

ARLETE TORREZAN

Assistente Social

Testemunhas:

TIAGO PRECHLHAK FERRAZ
Assistente de Promotoria

REGEANE DE FÁTIMA RIBEIRO Assistente de Promotoria